



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 270915/2007**

**Interessada - Itacumbi Agrícola e Pastoril Ltda**

**Relatora - Sarah de M. Camacho Carvalho – SEMA**

**Advogados - Evandro Mombrum de Carvalho – OAB/MS 4.44 - Gustavo G. Pereira – OAB/MS 7.460**

**2ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do julgamento – 27/06/2024**

**Acórdão nº 317/2024**

Auto de Infração nº 108462 de 27/06/2007. Por desmatar a corte raso 1.603,6686ha de Área de Reserva Legal e por destruir e/ou danificar 75,6707ha de Área de Preservação Permanente, conforme consta no processo de Licenciamento Ambiental Único (LAU) nº 20399/2005 e nos Termos de Ajustamento de Conduta Ambiental para Recuperação de Áreas Degradadas nº 054/2007 e nº 055/2007 da Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente. Decisão Administrativa nº 350/SPA/SEMA/2012, homologada em 28/08/2012, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$8.131.849,05 (oito milhões, cento e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), com fulcro nos artigos 2º, inciso II, 25 e 39 do Decreto Federal nº 3.179/99. Requereu a Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto de infração ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Voto da Relatora: reconheceu a incidência da prescrição intercorrente no curso do processo, uma vez que entre a data de 21/03/2016 do Ofício CONSEMA nº 82/16 que encaminhou o processo a Superintendência de Regularização Ambiental para manifestação quanto ao pedido de diligência do representante da SEMA à época e a data de 25/07/2019 do Despacho da Coordenadoria de Regularização Ambiental, ocorreu lapso temporal maior que três anos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente havida entre 21/03/2016 e 25/07/2019, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Que os autos sejam encaminhados à Secretária de Estado de Meio Ambiente para conhecimento e, caso entenda, instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**João Victor Toshio Ono Cardoso**

Representante da FAMATO

**Natália Alencar Cantini**

Representante do ICARACOL

**Vítor Alves de Oliveira**

Representante da ADE

**Franciely Locatelle do Nascimento**

Representante da SEMA

**Kálita Cortiana Seidel**

Representante da FIEMT

**Franklin da Silva Botof**

Representante da OAB-MT

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Flávio Lima de Oliveira**

Presidente da 2ª J.J.R.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br/](http://www.sema.mt.gov.br/) [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50